

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2012

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.690, de 2012, altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

Essa proposição visa a atualizar a norma, que foi editada em meados do século passado e é, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que modificou a configuração dos estados da federação.

As alterações ocorreriam, pontualmente, em alguns artigos da Lei. As mudanças mais palpáveis são propostas nos artigos sobre o qual discorreremos a seguir. No art. 2º, sugeriu-se a inclusão de um parágrafo único, concedendo aos Conselhos a incumbência de serem órgãos de consulta dos Governos Federal e Estaduais, nos assuntos atinentes à odontologia. No art. 3º, buscou-se ampliar o número de Conselheiros Federais, para contemplar todos os estados da Federação, inclusive os criados pela CF/1988, bem como permitir uma reeleição para os conselhos e a ampliação do mandato para quatro anos. No art. 6º, almejou-se majorar, também, o número de cargos na Diretoria do Conselho Federal. No art. 9º, propôs-se incrementar o número de Conselheiros Regionais. No art. 11, buscou-se incluir, entre as competências dos Conselhos Regionais, a prerrogativa de advertir, interditar e/ ou multar consultórios e clínicas que não estivessem inscritas no Conselho. Por fim, no art. 18, quis-se suprimir a pena de “advertência confidencial em aviso reservado”, por já existir a figura de “censura confidencial, em aviso reservado”,

e aumentar o prazo de suspensão do exercício profissional por até 180 (cento e oitenta) dias.

A matéria está sujeita à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, e Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 3.690, de 2012, do Deputado Darcísio Perondi.

Preliminarmente, informamos que, apesar de meritório, o Projeto de Lei em exame apresenta falhas formais de elaboração, que deverão ser corrigidas no momento adequado.

Consoante o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando não se tratar de alteração considerável ou de revogação parcial, a mudança na lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

Neste Projeto de Lei, utilizou-se, indevidamente, da técnica de transcrição dos artigos (mesmo os que não foram modificados) para o seu texto final. Assim, para que esta proposição se adeque à correta técnica legislativa, será necessária a apresentação de uma emenda substitutiva formal, nos termos do art. 118, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia, esse oferecimento ocorrerá no momento oportuno, quando a proposição encaminhar-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a quem cabe, de acordo com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de aspectos de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Feita essa ressalva, procedemos à análise do mérito do Projeto de Lei. A alteração proposta no art. 2º permitirá que os Conselhos Regionais e Federais de Odontologia sejam órgãos de consulta da União e das demais unidades federadas nos assuntos relativos à odontologia. Isso é muito positivo, pois fará com que essa autarquia, que representa um polo de saber, onde se concentram diversas sumidades no assunto, dê valiosas contribuições ao Poder Público no que tange a seu assunto de expertise.

Já a mudança proposta no art. 3º representa, na verdade, uma atualização da lei, que está, em parte, defasada, por ter sido elaborada há mais de cinquenta anos. Quando foi publicada, os contornos geográficos do País eram bem diferentes. Após a CF/1988, novas unidades federativas surgiram. Assim, é realmente preciso que a lei seja alterada, para que fique explícita em seu texto a necessidade de membros efetivos e suplentes de cada estado da federação e do Distrito Federal no Conselho Federal de Odontologia.

A alteração no art. 6º é, na verdade, uma consequência da modificação do art. 3º, pois, com a ampliação do número de membros no Conselho Federal de Odontologia, será preciso incrementar o número de cargos em sua Diretoria. Já a modificação do art. 9º decorre do aumento do número de profissionais da odontologia nos últimos anos. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2013, havia 219 cursos de odontologia no País, com a disponibilidade de 24.459 vagas. Esse número cresceu vertiginosamente desde a publicação da Lei. Dessa maneira, a mencionada alteração deve ser feita, para que o número de Conselheiros Regionais possa acompanhar o número de profissionais da odontologia.

O acréscimo do inciso “n” no art. 11 também representa um ganho para a odontologia, já que dará aos Conselhos Regionais a competência de aplicar penalidades, também, aos consultórios odontológicos, clínicas odontológicas e laboratórios de próteses dentárias sem inscrição no Conselho Regional de Odontologia, ou que contrariem o disposto nas normas legais e regulamentares da Autarquia. Essa prerrogativa representa o exercício do poder de polícia de que dispõem os conselhos de fiscalização profissional, de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o art. 18 sugere o aumento da rigidez da aplicação de penas, em caso de infrações cometidas por cirurgiões-dentistas. Essa postura demonstra a intenção do legislador de dar ao Conselho Regional de Odontologia maior margem de aplicação de pena, no caso de cometimento de atos mais gravosos, que ensejem punições mais severas.

Outras modificações menores foram promovidas no texto da lei, mas sempre com o objetivo de atualizá-la e torná-la mais genérica, menos suscetível à obsolescência. A título de exemplo, informamos que foi dada nova redação ao art. 22, § 1º, para substituir o valor pecuniário da multa, estabelecido em moeda que não está mais em circulação, por uma fração da anuidade, que é atualizada periodicamente, sem necessidade de edição de lei específica.

Dessa maneira, este Projeto de Lei é meritório, pois, se aprovado, permitirá a atualização da lei que regula o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de odontologia, que constituem uma autarquia tão útil ao correto exercício dessa profissão, sem a qual a saúde bucal do brasileiro estaria em risco.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.690, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator